



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.635, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Estabeleça a obrigação da colocação da tela de proteção janelas que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Apresentação: 15/10/2021 16:43 - Mesa

PL n.3635/2021

Estabeleça a obrigação da colocação da tela de proteção janelas que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º É de uso responsável e obrigatório a colocação de telas ou grades de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que frequente ou morem crianças, mesmo que de modo ocasional.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que se trata o caput do art. 1º é de responsabilidade do morador ou proprietário do local.

Art. 2º Ao efetuar o contrato de compra e venda ou locação do imóvel, deverá citar de forma clara e objetiva a obrigatoriedade do uso da tela de proteção para crianças mesmo que frequentem o local eventualmente.

Art. 3º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme definição estabelecida no art. 2º da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art.4 A violação do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I - Advertência;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217306723800>



* C D 2 1 7 3 0 6 7 2 3 8 0 0 *

II- Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até três vezes o valor da multa cominada em casos de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As leis de habitação são regidas por aspectos de segurança. Então se é necessário e notório o uso da tela como forma de proteção para evitar acidentes ou danos corporais em crianças ou até mesmo adolescentes, não há por que não aderir.

Acidentes infantis fatais não são incomuns, causando enormes prejuízos à sociedade e as famílias. Diariamente, os meios de comunicação noticiam sobre casos nesse contexto, por exemplo, a tragédia de Miguel Otávio, de cinco anos, o caso da Isabella Nardoni, Wanderson Gustavo dos Soares de Oliveira, de 1 ano e 11 meses, entre outras tragédias...

Para resguardar a vida de nossas crianças, se faz necessário o uso da tela como forma de segurança. Ademais, importa mencionar, que este projeto pode ajudar a proteger, também, os animais domésticos e idosos que porventura também estejam nos apartamentos a que esta lei se refere. Por tais razões, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217306723800>



* C D 2 1 7 3 0 6 7 2 2 3 8 0 0 *

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

Apresentação: 15/10/2021 16:43 - Mesa

PL n.3635/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217306723800>



* C D 2 1 7 3 0 6 7 2 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO